GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC-013.296/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - JDFT
Interessado: Milton Eurípedes da Silva, CPF 186.381.801-44
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA EC 47/2005. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16/12/1998. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO TEMPO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

O acréscimo de 17% (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente será concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003 (Inteligência do Acórdão 621/2010 - Plenário).

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, constante da peça 8:

"**INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos da aposentadoria concedida ao Magistrado Milton Eurípedes da Silva**,** CPF 186.381.801-44, em 27/2/2012, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, encaminhada ao TCU com parecer de legalidade do Controle Interno, pela sistemática implantada pela IN TCU 55/2007.

HISTÓRICO

Em análise preliminar, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Cômputo do tempo de 1.627 dias (4 anos, 5 meses e 17 dias), a título de **acréscimo de 17% (**dezessete por cento) sobre o tempo prestado até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998;

- Cômputo do tempo de 2.051 dias (5 anos, 7 meses e 16 dias), no período de 20/12/1971 a 31/7/1977, a título de **'Tempo Rural'.**

- Inserção nos proventos da parcela de R$ 3.424,43 (três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), como vantagem destacada, excedente do valor do subsídio, paga a título de **'Diferença Individual - Quintos Incorporados'.**

EXAME TÉCNICO

Cômputo do tempo 'acréscimo 17%'.

Foi computado para fins da concessão - que tem por fundamento legal o artigo 3º da Emenda Constitucional 47, de 6 de julho de 2005, o tempo de 1.627 dias (4 anos, 5 meses e 17 dias), a título de acréscimo de 17% incidentes sobre o tempo prestado até 16/12/1998, de que tratam

o § 3º do artigo 8º da EC 20/1998 e o § 3º do artigo 2º da EC 41, de 31 de dezembro de 2003, que estabelecem, *in verbis*:

EC 20/1998:

art. 8º *omissis*

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

(Revogado pela Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003)

EC 41/2003

art. 2º *omissis*

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

A EC 20/1998 estabeleceu novas regras de aposentadoria para os servidores em geral e, para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e professores, que faziam jus à aposentadoria especial, assegurou a contagem ponderada do tempo de serviço prestado antes de sua promulgação com o acréscimo de 17% ou 20%, conforme o caso (§ § 3º e 4 do art. 8º da EC 20/1998).

É de se observar que, nos termos dos § § 2º e 3º, do artigo 8º da EC 20/1998, a aplicação do acréscimo de 17%. está vinculado à hipótese de a concessão ter por fundamento legal o artigo 8º. Este comando veio a ser revogado pela EC 41/2003, ficando resguardado o direito do servidor que tivesse preenchido os requisitos, não sendo este o caso do inativo ora tratado.

Quando da prolação da EC 41/2003, o acréscimo de 17%. foi mantido e a aplicação deste ficou vinculada, nos termos dos § § 2º e 3º do artigo 2º da EC 41/2003, à hipótese de a concessão ter por fundamento legal esse mesmo artigo 2º.

Ressalte-se que a EC 20/1998, ao tempo em que criou o acréscimo de 17%., também consignou que 'a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício' (art. 40, § 10 da CF - com a redação dada pelo art. 1º da EC 20/1998). Disso se extrai que no bojo do artigo 8º da EC 20/1998 foi instituída a contagem do tempo ficto como forma de corrigir injustiça para com os magistrados, contudo, para as situações posteriores, somente poderiam ser computados tempo de contribuição.

A EC 47/2005 introduziu regras transitórias mais flexíveis para os servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16/12/1998, data da vigência da EC 20/1998, e que cumprissem os demais requisitos nela exigidos. Dentre outras alterações, a possibilidade de flexibilização do tempo de contribuição em relação à idade do servidor - maior o tempo de contribuição, menor a idade, ou vice-versa, sendo necessário que a soma dos dois requisitos alcance 85, se mulher e 95, se homem (inciso III do artigo 3º da EC 47/2005). Também nesse novo regramento não há previsão para que possam ser computados outros tempos de serviço, senão o tempo de contribuição.

Quisesse o legislador constituinte que a contagem ponderada fosse estendida às aposentadorias fundamentadas nos artigos 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005 teria feito inserir explicitamente o enunciado do acréscimo de 17% nestes artigos ou teria tratado a questão em artigo distinto.

Por último, o TCU já firmou entendimento no sentido de que somente poderá ser computado o acréscimo de que trata os § § 3º e 4º do art. 8º da EC 20/1998 nas aposentadorias que tenham por fundamento legal as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003.

Nesse sentido dispõe o Acórdão 398/2009 - Primeira Câmara e o Acórdão 621/2010-Plenário, ambos dirigidos ao TJDFT. O primeiro julgou ilegal aposentadoria concedida a magistrado daquele Tribunal, e o outro, proferido no TC-001.205/2008-8, apreciou relatório de auditoria em sessão de 10/02/2009, quando o TCU determinou ao TJDFT, dentre outras, que: '9.3.11. somente conceda o acréscimo de 17% (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003'.

O Acórdão 621/2010-TCU-Plenário foi questionado em sede de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (Acórdão 1246/2010 - TCU - Plenário). O processo encontra-se no Gabinete da Ministra Ana Arraes, em fase de análise de três pedidos de reexame. Um destes pedidos (anexo 23 dos autos) foi impetrado pelos Magistrados do TJDFT, com proposta de não conhecimento 'por ferir o principio de singularidade recursal e pela ausência de legitimidade nos termos do art. 278, § 2º do Regimento Interno do TCU'.

Ressalte-se que, nos termos do Ofício 342/2010-TCU/SERUR, de 17/09/2010, enviado à Secretária de Controle Interno do TJDFT (cópia no TC-001.205/2008-8), o efeito suspensivo em face dos recursos interpostos não recai sobre o item 9.3.11 do acórdão recorrido, não se verificando, portanto, qualquer óbice para que seja dado cumprimento à determinação do TCU.

Voltando ao caso concreto, verifica-se que uma vez excluída a contagem ponderada, o magistrado não preenche o requisito da idade mínima exigida no inciso III do artigo 3º da EC 47/2005, senão vejamos: ao aposentar-se em 23/3/2012, o magistrado - nascido em 7/5/1955, contava 57 anos de idade incompletos. De acordo com o disposto no artigo 3º da EC 47/2005, é necessário que a soma do tempo de contribuição com a idade alcance 95. Assim, somados os 36 anos e 9 meses (tempo de serviço - excluído o acréscimo de 17%) com os 57 anos (idade), totalizam 93, insuficientes, pois, para a concessão, devendo o ato de aposentadoria em análise ser julgado ilegal.

Tal fato revela também o descumprimento do subitem 9.3.11 do Acórdão 621/2010-Plenário, motivo pelo qual sugerimos que cópia do acórdão que vier a ser proferido nos presentes autos seja acostada ao TC-001.205/2008-8, com vistas a subsidiar o procedimento de monitoramento a ser conduzido naqueles autos.

A propósito, e a título de informação, registramos abaixo alguns entendimentos sobre a questão que prosperam no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público: I. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ decidiu, na reunião Plenária do dia 04.08.2010, ao apreciar o pedido de providências nº 0005125-61.2009.2.00.0000, pela aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998, à contagem de tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, incidindo o tempo ficto de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço exercido pelo magistrado até a data de publicação da referida Emenda. II. No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, foi aprovado, por

unanimidade, em 22/2/2011, acórdão que julgou procedente o Pedido de Providências 2.001/2010-79, apenso ao Procedimento de Controle Administrativo nº 1.883/2010-55, nos termos do voto da Relatora, reconhecendo a procedência do pedido para acrescer o bônus de 17% (dezessete por cento) à contagem de tempo de serviço dos membros do Ministério Público, do sexo masculino, com incidência sobre o período compreendido entre o início da atividade laboral, cujo tempo é computável para efeitos de aposentadoria no cargo e a data da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. III. Notícia publicada do Portal da Justiça Federal na internet - www.jf.jus.br (anexo), informa que o Conselho da Justiça Federal - CJF, reunido em sessão de 16/4/2012, indeferiu pedido das Associações dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufergs, dos Juízes Federais da 1ª Região - Ajufe e dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe que requeriam o reconhecimento do direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço que os juízes federais - e os membros do Ministério Público que ingressaram na magistratura - possuíam em 16 de dezembro de 1998, observando-se, inclusive para a contagem da idade mínima de que trata o

artigo 3º, inciso III da EC 47. IV A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA ingressou com o Mandado de Segurança Coletivo - MS 31299, em 16/4/2012, junto ao Supremo Tribunal Federal - STF - com pedido de liminar para que a Presidência da República e o TCU reconheçam o direito dos Magistrados do Trabalho ao acréscimo de 17% na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Os autos estão conclusos ao Relator, Ministro Joaquim Barbosa, ainda sem providências.

Dada a repercussão que eventual decisão proferida no MS 31299 poderá ter sobre a condução da matéria no âmbito do TCU, entendo ser recomendável o acompanhamento do referido *mandamus* por parte desta Corte de Contas. Proposta no sentido de que seja determinado à Sefip que envie à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial foi também feita na instrução do TC-013.296/2012-4.

Computo de Tempo Rural.

Foi computado o tempo de 2.051 dias (5 anos, 7 meses e 16 dias), no período de 20/12/1971 a 31/7/1977, a título de **'Tempo Rural'.**

O enunciado da Súmula TCU 268 orienta que 'o tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.'

O Controle Interno informou no ato Sisac que foi comprovado o recolhimento *a posteriori* dos valores de contribuição devidos.

Verificamos, contudo, que o inativo, nascido em 19/12/1959, tinha apenas 12 anos de idade em 20/12/1971, quando iniciou a contagem do Tempo Rural. Assim, não atendia a condição de segurado obrigatório especial prescrita no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, que estabelece, *in verbis*:

art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e **filhos maiores de 14 (quatorze) anos** ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Desta forma foram computados em excesso para a inativação 02 (dois) anos a título de tempo rural, correspondentes ao período de 20/12/1971 a 19/12/1985 - quando o inativado ainda não contava 14 (quatorze) anos de idade. Situação similar foi analisada no Acórdão 679/2005-1ª Câmara, ocasião em que o TCU julgou ilegal o ato.

Uma vez excluído este tempo, ainda que considerados todos os demais períodos computados, o magistrado não preenche o requisito do tempo de contribuição exigido no artigo 3º da EC 47/2005, devendo o ato de aposentadoria em análise ser julgado ilegal.

Pagamento da vantagem 'Diferença Individual -Quintos Incorporados'.

Foi inserido nos proventos do magistrado o valor de R$ 3.424,43 (três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), em parcela destacada, excedente do valor do subsídio, paga pela rubrica 'Diferença Individual - Quintos Incorporados'.Essa mesma rubrica foi detectada na ficha financeira do inativo, por ocasião dos trabalhos de auditoria realizados no TJDFT - TC-001.205/2008-8.

Quando da apreciação do feito, em sessão de 31/3/2010 (Acórdão 621/2010-Plenário), o TCU decidiu determinar ao TJDFT a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

'9.3.5. apure a correta atualização das parcelas de quintos ou décimos incorporadas à remuneração dos magistrados, desde a data em que foram consideradas devidas, ou seja, data da posse ou data da lesão, conforme o caso, e verifique se a vantagem foi totalmente absorvida pela instituição do subsídio ou por seus aumentos posteriores;

9.3.5.1. caso a vantagem a que se refere o item anterior tenha sido totalmente absorvida pela instituição do subsídio ou por seus reajustes posteriores, faça cessar imediatamente o pagamento de qualquer parcela a ela relacionada;

9.3.5.2. nos casos em que houver montante não absorvido pelo subsídio, e para evitar decesso remuneratório, institua parcela compensatória a ser gradualmente incorporada pelos aumentos do subsídio, cabendo ao TJDFT proceder à sua redução na mesma proporção em que tenha ocorrido a majoração do subsídio;

9.3.5.3. promova, administrativamente, a cobrança das quantias recebidas a maior, apuradas de acordo com o item 9.3.5.1 anterior, devidamente atualizadas;'

Pela ficha financeira de agosto/2008 (anexada aos autos) verifica-se que o valor da parcela destacada era de R$ 3.424,43, tendo permanecido inalterada até a data da inativação do magistrado, ocorrida em fevereiro/2012. Ou seja, o valor não vem sendo absorvido, a despeito dos reajustes de 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009; e de 3,88% (três inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2010 (Lei 12.041/2009), tendo o subsídio passado de R$ 21.005,69, para os atuais R$ 22.911,74

Tal fato revela o descumprimento do subitem 9.3.5 do Acórdão 621/2010-Plenário, motivo pelo qual sugerimos que cópia do acórdão que vier a ser proferido nos presentes autos seja acostada ao TC-001.205/2008-8, com vistas a subsidiar o procedimento de monitoramento a ser conduzido naqueles autos.

Entendemos também ser necessária a expedição de determinação ao gestor do TJDFT para que promova o imediato ajuste da parcela 'Diferença Individual - Quintos Incorporados' na ficha financeira do magistrado, adotando as providências necessárias ao ressarcimento, a contar da data em que o gestor tomou conhecimento do Acórdão 621/2010-TCU-Plenário - a partir do qual o TCU entendeu indevido o pagamento da parcela no valor consignado à época.

3. Concluiu a unidade técnica com proposta de julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em relevo, negando-se o registro do respectivo ato, ultimando-se determinações à origem e à Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público, neste ato representado pelo ilustre Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé, dissentiu parcialmente da proposta alvitrada pela unidade técnica, conforme o Parecer constante da peça 10, lavrado nos seguintes termos:

'Manifesto-me de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica, no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria objeto destes autos seja considerado ilegal, com a consequente recusa de seu registro, nos termos da mencionada jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual somente é devida a aplicação do acréscimo de 17%, previsto no art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998 e no art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, se o ato concessório tiver por fundamento legal os aludidos dispositivos.

Adicionalmente, conforme apontou a Sefip, o ato em questão encontra-se eivado de outra mácula, consistente no cômputo indevido de tempo rural, que, embora tenha havido o recolhimento das respectivas contribuições *a posteriori*, refere-se em parte a período em que o magistrado possuía menos de quatorze anos de idade.

Da mesma forma, anuo às propostas de determinações ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, constantes dos subitens b.1, b.2 e b.3, assim como da proposição de encaminhamento, à Consultoria Jurídica deste Tribunal, das informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo de nº 31.299 (subitem c.2).

Divirjo, no entanto, de todas as propostas que se refiram à parcela oriunda da incorporação de quintos pelo exercício de cargos em comissão e/ou funções de confiança, quais sejam, item 'a', *in fine*, e subitens b.4 e c.1.

Tal posicionamento justifica-se pela suspensão dos efeitos dos subitens 9.3.5, 9.3.5.1, 9.3.5.2 e 9.3.5.3 do mencionado Acórdão 621/2010-TCU-Plenário, determinada pelo Acórdão 3.094/2012-TCU-Plenário.

Assim, no esteio da referida deliberação, deve ser dispensada a reposição de todos os valores indevidamente recebidos pelo inativo, inclusive a título de quintos incorporados, bem como deve ser considerada descabida a proposta de determinação ao TJDFT de promover o ajuste da parcela referente à incorporação de quintos e o ressarcimento dos valores supostamente indevidos.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas anui à proposição de mérito ofertada pela Sefip, com algumas das determinações sugeridas à unidade jurisdicionada, desconsiderando-se as propostas constantes do item 'a', *in fine*, e dos subitens b.4 e c.1.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria do Sr. Milton Eurípedes da Silva, magistrado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT. Sem preliminares a considerar, passo a análise de mérito da questão ora posta ao deslinde desta Corte de Contas.

2. O primeiro questionamento versa acerca do cômputo de 5 anos, 7 meses e 16 dias de tempo em atividade rural. O órgão do Controle Interno atestou que o interessado realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, relativas ao período do labor rural.

3. Todavia, como bem consignou a unidade técnica, o interessado, nascido em 19/12/1959, contava somente com 12 anos quando teve início a atividade rural em data de 20/12/1971, o que vem a confrontar a legislação aplicada à espécie.

4. Com efeito, o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, admite como segurado especial, entre outros, os filhos maiores de 14 anos que trabalhem com o grupo familiar. Assim, do tempo inicial (5 anos, 7 meses e 16 dias), devem ser excluídos os dois anos computados em excesso, de sorte que passe a ser considerado o tempo rural equivalente a 3 anos, 7 meses e 16 dias).

5. O segundo ponto trata do acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado até 16/12/1998, cujo disciplinamento deu-se, inicialmente, no § 3º do art. 8º da EC 20/1998, que prescrevia o seguinte:

> "art. 8º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:"
>
> (*omissis*)
>
> "§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunais de Contas o disposto neste artigo.
>
> § 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento."

6. O art. 8º da EC 20/1998, parcialmente transcrito acima, foi revogado pela EC 41/2003, que manteve, entretanto, o mesmo disciplinamento, conforme se subtrai da leitura do § 3º do art. 2º, do seguinte teor:

> "§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data

de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo".

7. Como bem observou a unidade técnica instrutiva, resta patente, à luz desses enunciados constitucionais, que somente é factível a aplicação do percentual de 17% ao tempo de serviço, primeiro, em conformidade com os § § 2º e 3º do artigo 8º da EC 20/1998, quando se tratar de aposentadoria estribada nesse artigo e, segundo, nos termos dos § § 2º e 3º do artigo 2º da EC 41/2003, hipótese em que a concessão há que ter por fundamento esse mesmo artigo.

8. Aliás, esse é o entendimento já firmado no âmbito desta Corte de Contas, conforme o conteúdo dispositivo dos Acórdãos 398/2009 – 1ª Câmara e 621/2010-Plenário, ambos dirigidos ao TJDFT.

9. O primeiro julgou ilegal aposentadoria concedida a magistrado daquele Tribunal, e o segundo, referente a relatório de auditoria, quando este Tribunal encaminhou ao TJDFT, dentre outras, a seguinte determinação:

> "9.3.11. somente conceda o acréscimo de 17% (dezessete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003".

10. Note-se que a aposentadoria do Sr. Milton Eurípedes da Silva, magistrado do TJDFT, foi concedida com fundamento na EC 47/2005. Ora, como a aplicação do percentual de 17% sobre o tempo de serviço prestado até 16/12/1998 somente pode ser considerado quando o benefício for concedido conforme as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003, nesse aspecto, a aposentadoria não poderá prosperar, devendo ser negado o registro do ato concessório.

11. Considerando o fundamento atribuído à concessão em relevo (EC 47/2005), ressalto que, excluindo-se o período ficto relativo à irregular aplicação do percentual de 17% (1.627 dias - 4, anos, 5 meses e 17 dias), como também os dois anos relativos ao tempo rural excessivamente computado, e, ainda, considerando que o tempo para aposentadoria utilizado pelo interessado é de 43 anos, 10 meses e 26 dias, restam-lhe 37 anos, 5 meses e 9 dias. Por conseguinte, não está adimplido o requisito de idade mínima exigido no inciso III do art. 3º do supracitado diploma constitucional, senão vejamos:

> "EC 47/2005
> art. 3º (...)
> III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo."

12. Considerando-se que o interessado, nascido no dia 19/12/1959, tem hoje 53 anos de idade e que o tempo de contribuição excedente é de apenas dois anos, teria o inativo que contar com 58 anos de idade para que sua aposentadoria lograsse êxito, de modo que, também sob esse fundamento, a aposentadoria do Sr. Milton Eurípedes da Silva não há que prosperar, devendo ser negado o registro do ato que a concedeu.

13. Ainda que fosse considerado todo o tempo relativo à atividade rural (5 anos, 7 meses e 16 dias), excluindo-se tão somente o tempo ficto resultante da aplicação do bônus de 17%, persistiria o mesmo óbice para aposentação fulcrada na EC 47/2005, haja vista que ao interessado restariam 39 anos, 5 meses e 9 dias, hipótese em que o magistrado inativo deveria contar com 56 anos na data da aposentadoria.

14. A terceira questão trazida ao deslinde da Corte de Contas, é a inserção nos proventos do magistrado do valor de R$ 3.424,43 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três

centavos), em parcela destacada, excedente do valor do subsídio, paga pela rubrica 'Diferença Individual - Quintos Incorporados'.

15. Nesse ponto, é imperioso que seja feito o seguinte esclarecimento. No âmbito do TC-001.205/2008-8 (Relatório de Auditoria do TJDFT), que tratou, dentre outras, da matéria ora em apreço, foi prolatado o Acórdão 621/2010 - Plenário, por força do qual a Corte de Contas dirigiu várias determinações corretivas ao TJDFT.

16. O aludido aresto foi objeto de vários Pedidos de Reexame interpostos pelos servidores e pelos magistrados do TJDFT. No primeiro momento, a eminente relatora do feito, Ministra Ana Arraes, acolhendo a instrução da Serur, não conheceu do recurso interposto pelos senhores juízes.

17. *A posteriori*, entretanto, mediante o Acórdão 3.094/2012 - Plenário, os magistrados tiveram seu Pedido de Reexame conhecido, ocasião em que o Tribunal suspendeu os efeitos de quase todas as determinações efetuadas, inclusive a relacionada com o pagamento da parcela questionada, excedente ao valor do subsídio, a título de Diferença Individual - Quintos incorporados, como bem asseverou o nobre representante do Ministério Público.

18. Por essa razão, deixo de apreciar o mérito dessa terceira questão até o deslinde final do TC-001.205/2008-8 - Relatório de Auditoria. Ainda, entendo prejudicada a proposta da unidade técnica quanto às determinações circunscritas nos itens b.4, c.1 e c.2 da instrução constante da peça 8.

19. Por derradeiro, entendo cabível determinar ao TJDFT que cientifique o interessado quanto à possibilidade de retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o de que a essa dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão.

Ex positis, acolhendo, em parte, a proposição da unidade técnica a que se perfilhou o nobre representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto a esse Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1185/2013 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-013.296/2012-4
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Milton Eurípedes da Silva, CPF 186.381.801-44.
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria de Milton Eurípedes da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos

da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 7, relativo à aposentadoria de Milton Eurípedes da Silva, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que;

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2.oriente o interessado quanto à possibilidade de retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o de que a essa dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;

9.3.3. alerte o Sr. Milton Eurípedes da Silva que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4.observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 e 9.3.4 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem, e

9.4.3. cumpridos os termos desta deliberação, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 6/2013 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/3/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1185-06/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral